



C0064143A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 7.585, DE 2017**  
**(Do Sr. Severino Ninho)**

Estabelece limites para operações com cartão de crédito e demais instrumentos de pagamento pós-pagos, e aumenta a multa administrativa aplicável pelo Banco Central do Brasil no exercício da atividade de supervisão bancária.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5173/2013.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece limites para operações com cartão de crédito e demais instrumentos de pagamento pós-pagos, e aumenta a multa administrativa aplicável pelo Banco Central do Brasil no exercício da atividade de supervisão bancária.

Art. 2º Os limites de crédito do consumidor bancário para compras com cartão de crédito e demais instrumentos de pagamento pós-pagos não poderão ser superiores a 40% (quarenta por cento) da sua renda mensal.

Art. 3º Quando o saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos não for liquidado integralmente no vencimento, os respectivos limites de crédito do consumidor bancário serão automaticamente reduzidos para valor equivalente ao do pagamento realizado pelo consumidor.

Parágrafo único. Os limites de que trata o caput poderão ser aumentados caso o consumidor bancário pague integralmente seis faturas seguidas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento.

Art. 4º O *caput* art. 67 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de 1.000 (mil) vezes o salário mínimo vigente no País”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, o Brasil passou por um movimento de expansão do crédito e do acesso a serviços bancários em geral. Embora esses fatos sejam associados à melhoria de indicadores econômicos e sociais, eles também produziram um indesejável efeito colateral: o superendividamento de consumidores bancários.

A assunção de dívidas em montantes elevados, maiores do que sua renda autorizaria, gera prejuízos insuportáveis para os clientes bancários e eleva perigosamente o nível de inadimplência no sistema financeiro. Daí que diversos países têm adotado mecanismos para evitar a configuração de situações de superendividamento.

O presente projeto de lei busca contribuir com as discussões acerca desse tema no Brasil. Em primeiro lugar, ao definir um limite geral máximo para gastos com instrumentos de pagamento pós-pagos. Em segundo lugar, por propor um mecanismo de adaptação automática daquele limite, sempre que ele se prove exageradamente elevado em casos individuais – isto é, quando o consumidor seja incapaz de pagar integralmente a fatura de seu cartão de crédito.

A fim de assegurar o cumprimento dessas novas regras e de todas as normas de regulação bancária, esta proposição trata ainda de aumentar o valor da multa administrativa imposta pelo Banco Central do Brasil no exercício da supervisão bancária.

Pelas razões aqui expostas, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para discutir e aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017.

Deputado SEVERINO NINHO

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995**

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO VII**

## DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

---

Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil REAIS).

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a graduação das multas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 68. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**